Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005864-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Yurico de Lourdes Kobori
Requerido: Banco Itaucard S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

YURICO DE LOURDES KOBORI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de BANCO ITAUCARD, todos devidamente qualificados. Aduz a autora, em síntese, que abriu uma conta corrente na empresa Banco Itaú e, devido a isso, recebeu talões de cheque e cartões de créditos bloqueados. Dirigiu-se até a agência bancária para desbloquear os cartões e foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado devido a débitos em outros dois cartões de crédito (Extra Itaucard e Itaucard) com movimentações desde 09/2014 e, ao conferir os títulos negativados descobriu que o endereço cadastrado não era seu, mas sim de seu filho em Campo Grande-MS e, em seguida, lavrou um boletim de ocorrência, pois jamais contratou com a empresa ré antes da abertura da conta corrente. Diante disso requereu a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação a empresa ré em indenização por danos morais.

Às fls. 38/39 foi deferida antecipação de tutela e expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que a contratação dos cartões de crédito Extra Itaucard e Itaucard foi realizada nos dias 29/09/2014 e 18/01/2015 e que a autora entrou em contato nos dias

08/10/2014, 24/11/2014 e 30/01/2015 requerendo informação a respeito do envio da senha dos mesmos; a autora efetuou pagamentos regularmente por vários meses até que em 25/05/2015 deixou de adimplir os débitos; não é devida qualquer indenização por danos morais, pois não há ato ilícito por parte da ré, bem como a não cabe a inversão do ônus da prova. Diante disso, requereu a improcedência do pedido (fls. 49/54).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica à contestação às fls. 147/151.

Na fase de especificação de provas o réu requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 155).

Foram expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 158/159), respondidos às fls. 164/168, seguindo-se manifestação das partes as fls. 173 e 174/175.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento no estado do processo, na forma do artigo 355, I do CPC.

Deixo de designar audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora, por não vislumbrar a utilidade na produção da prova, diante da negativa de contratação dos cartões de crédito ao longo das manifestações do polo ativo nos autos.

No mais, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Caberia ao Banco réu, em atenção ao ônus processual que lhe compete, comprovar a regularidade da contratação dos cartões de crédito como prova de suas alegações, juntado aos autos prova documental idônea, o que não aconteceu com a juntada aos autos dos documentos que acompanharam a contestação, que não possuem qualquer assinatura da autora.

Se o réu, no campo material, não tomou as providências adequadas a solucionar o problema e, ao depois, na órbita processual, descuidou-se de seu TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encargo probatório, deve, inclusive com base na responsabilidade objetiva, arcar com os riscos da sua conduta.

Desta forma, cumpre declarar a inexistência do débito descrito na inicial.

Por outro lado, tendo em vista que a autora ostenta outros apontamentos negativos anteriores em seu nome (fls. 164/165 e 168), torna-se indevida a indenização em danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ, não tendo sido os débitos negados pela autora na sua manifestação de fls. 174/175, na qual se limitou a dizer que não houve notificação prévia.

Ainda, a autora não informou que iria questionar os débitos apontados em seu nome ou requereu prazo para a comprovação de tal fato nestes autos.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DECLARAR** a inexigibilidade do débito descrito na inicial, sendo improcedente o pedido de indenização em danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, deverão ser pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada, com relação à autora, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código (fl. 38).

P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA